

Acórdão:	15.628/02/1 ^a
Impugnação:	40.010106553-28
Impugnante:	HDR Hidrogeologia & Sistemas Ltda.
Proc. S. Passivo:	Vera Moreira Rodrigues
PTA/AI:	02.000202368-55
Inscrição Estadual:	439.958196.00-94
Origem:	AF/Além Paraíba
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal mencionando data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria ocorrido aos 09/12/01 acompanhado de Nota Fiscal n.º 002332 com data de emissão 08/12/01 e saída 10/12/01, estando com data de saída posterior à ação fiscal, sendo portanto, desclassificada pelo Fisco. Pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 26/28), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 40/42, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal de n.º 02332 de 08/12/2001, emitida pela Autuada, a qual foi desclassificada pelo Fisco por constar data de saída de 10/12/01 posterior à ação fiscal ocorrida em 09/12/01.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme define claramente e sem nenhuma ressalva o art. 134, VIII do RICMS/Decreto 38104/96:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

.....
.....

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de Emissão e saídas rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

Sendo declarado inidôneo o documento, consequentemente a mercadoria será declarada desacoberta por força do art. 149, inciso I do RICMS/Decreto 38.104/96.

“Art. 149 – Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;”

Não cabe a aplicação da alíquota interestadual (12%), como pretendido pela Impugnante, pois, uma vez desacoberta a operação, não há comprovação inequívoca da real destinação da mercadoria.

A eventual escrituração do ICMS na apuração mensal da Autuada não descaracteriza a infração, devido ao encerramento do prazo para o pagamento do imposto, nos termos do art. 89, inciso I do RICMS/96.

A alegação da Contribuinte de que o ocorrido se trata de simples antecipação de viagem, não caracterizando dolo ou má-fé, não pode prosperar à luz do art. 136 do CTN que dita:

“Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de da intenção do agente ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/RC